



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Conselho Estadual de Educação

Criado em 1842

RESOLUÇÃO CEE Nº 11, de 17 de janeiro de 2017

Homologo,
Em/ /

Dispõe sobre a Educação Ambiental no Sistema Estadual de Ensino da Bahia.

Secretário da Educação do Estado da Bahia

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do art. 3º da Lei Estadual nº 7.308, de 2 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o disposto no inciso VI do §1º do artigo 225 da Constituição Federal; a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional; o inciso X do artigo 2º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente; a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, regulamentada pelo Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002; a Lei Estadual nº 12.056, de 07 de janeiro de 2011, que institui a Política Estadual de Educação Ambiental do Estado da Bahia; a Lei Estadual nº 13.559, de 11 de maio de 2016, que institui o Plano Estadual de Educação da Bahia; a Resolução do CNE/CP nº 01, de 30 de maio de 2012, que estabelece as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos; a Resolução CNE/CP nº 02, de 15 de junho de 2012, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental; o Programa Nacional de Educação Ambiental - ProNEA; o Programa de Educação Ambiental do Estado da Bahia - PEA-BA; o Programa de Educação Ambiental do Sistema Educacional da Bahia - ProEASE; o Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global, oriundo da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio de Janeiro, 1992),

RESOLVE:

Art. 1º A presente Resolução institui normas complementares sobre Educação Ambiental, a serem observadas pelas instituições públicas e privadas do Sistema Estadual de Ensino da Bahia.

§ 1º A Educação Ambiental, componente integrante, essencial e permanente da Educação Nacional, deve estar presente de forma articulada em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino e inserida no Regimento Escolar, Projeto Político Pedagógico, Plano de Curso (PC), Projeto Pedagógico de Curso (PPC) e Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).

§ 2º Entende-se por Educação Ambiental o conjunto de processos permanentes e continuados de formação individual e coletiva para a sensibilização, reflexão, construção e promoção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra.

Art. 2º A Educação Ambiental rege-se por práticas e ações político-pedagógicas comprometidas com a construção de sociedades justas e sustentáveis, tendo como princípios:

I - a equidade social com base na participação e democratização dos processos educativos, envolvendo os diversos grupos sociais;

II - o reconhecimento da vinculação entre a ética, a estética, a educação, a política, o trabalho e as práticas sociais na garantia de continuidade dos estudos e da qualidade social da educação;

III - a solidariedade e a cooperação entre os indivíduos, os grupos sociais e as instituições públicas e privadas, na produção e troca de saberes em busca da preservação e conservação de todas as formas de vida e do ambiente que integram;

IV - a co-responsabilidade e o compromisso individual e coletivo no desenvolvimento de processos de construção do conhecimento direcionados à consolidação de sociedades sustentáveis;

V - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

VI - o respeito e valorização das diversidades, dos saberes populares e das identidades culturais;

VII - a contextualização do meio ambiente, considerando as especificidades locais, regionais, territoriais, nacionais e globais;

VIII - o diálogo como procedimento pedagógico para a construção do conhecimento, com vistas à transformação socioambiental;

IX - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas; e

X - a valorização do protagonismo estudantil em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino.

Art. 3º São objetivos da Educação Ambiental:

I - desenvolver uma compreensão integrada dos aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, éticos e estéticos, em suas múltiplas e complexas relações, no sentido de fomentar práticas sustentáveis de produção e de consumo;

II - garantir a democratização e o acesso às informações referentes à área socioambiental, valorizando particularmente as diversas experiências de grupos sociais que utilizam e preservam a biodiversidade por meio da criação de redes de comunicação e colaboração nas dimensões social, regional, nacional e internacional;

III - estimular a mobilização social e política, e o fortalecimento da consciência crítica na defesa da qualidade ambiental expressa, inclusive, pela necessidade de criação e de fortalecimento das unidades de conservação como local privilegiado para práticas de conscientização ambiental;

IV - incentivar a participação individual e coletiva em conselhos escolares, grêmios estudantis, associações de pais e/ou professores, coletivos de jovens, núcleos de

educação ambiental, comissões de meio ambiente, entre outros, de forma permanente e responsável;

V - fomentar e fortalecer a integração entre a ciência, as tecnologias sustentáveis e os saberes populares tendo como premissas o respeito à vida e a integridade dos ecossistemas;

VI - estimular a pesquisa, a produção de conhecimentos, tecnologias sustentáveis e materiais didáticos relacionados às questões socioambientais peculiares a cada território de identidade cuidando para sua divulgação; e

VII - promover e fortalecer o exercício da cidadania, da autodeterminação dos povos e da solidariedade para a construção de sociedades sustentáveis.

Art. 4º Constitui objeto da Educação Ambiental a prática social das relações coletivas e individuais com o ambiente, entendido na totalidade das suas múltiplas dimensões e, no âmbito educativo, considerando a qualidade do espaço físico e natural, a instituição educacional como lugar de convivência, a gestão democrática e a organização curricular.

§ 1º As instituições educacionais devem integrar currículos, gestão e edificações, de modo a tornarem-se Espaços Educadores Sustentáveis, tendo em vista constituírem-se referência socioambiental para suas comunidades.

§ 2º Espaços Educadores Sustentáveis são aqueles que têm a intencionalidade pedagógica de constituir-se em ambientes físicos e educativos com processos de intervenção direta para a transformação da realidade em que estão inseridos, de forma crítica e com vistas à sustentabilidade, permitindo mais qualidade de vida para as gerações presentes e futuras.

§ 3º As ações da Educação Ambiental devem priorizar, de forma inter-relacionada, a formação e capacitação de pessoas e o desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações.

Art. 5º A gestão das instituições educacionais, numa perspectiva democrática, deve se articular com fóruns e comissões intersetoriais e outros espaços no sentido de efetivar políticas públicas de Educação Ambiental em articulação com outras políticas inter setoriais.

§ 1º A Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental da Bahia – CIEA-BA é instância consultiva da Política Estadual de Educação Ambiental.

§ 2º O Programa de Educação Ambiental do Sistema Educacional da Bahia – ProEASE/BA passa a constituir-se em diretrizes operacionais do Sistema Estadual de Ensino, devendo as modificações, doravante propostas, serem submetidas à aprovação do CEE/BA.

Art. 6º A inserção da Educação Ambiental no currículo da Educação Básica e Superior deve ser efetivada por meio de abordagem integrada e interdisciplinar.

Parágrafo único. A Educação Ambiental requer a interdisciplinaridade entre as áreas de conhecimento e articulação entre diferentes componentes curriculares e em atividades extraclases.

Art. 7º A Educação Ambiental nos currículos das instituições de ensino será organizada conforme os respectivos níveis, etapas e modalidades, com suas diretrizes específicas, de forma transversal e sistemática, levando em consideração a diversidade sociocultural das comunidades e dos territórios de identidade.

§ 1º A dinâmica curricular desenvolve-se em processos pedagógicos participativos permanentes, com uma visão integrada e multidimensional das questões socioambientais, utilizando diferentes linguagens para a produção de conhecimento e a socialização de ações e de experiências.

§ 2º O desenvolvimento de práticas educativas integradas deve favorecer processos de intervenções que promovam a melhoria da qualidade socioambiental nas dimensões local, regional e global.

§ 3º As atividades pedagógicas devem contemplar a diversidade dos múltiplos saberes em relação ao convívio cuidadoso com os seres vivos e seus habitats, promovendo o respeito e a responsabilidade com as diversas formas de vida, culturas e comunidades.

Art. 8º A formação inicial dos professores para a Educação Ambiental é da responsabilidade das Instituições de Ensino Superior, cujas licenciaturas abrangerão nos seus currículos as dimensões políticas e pedagógicas da Educação Ambiental.

Art. 9º A formação continuada dos professores para a Educação Ambiental é da responsabilidade das Secretarias de Educação e de instituições de ensino que devem promover:

I - o fomento e a divulgação de estudos, pesquisas e experiências pedagógicas realizadas na área da Educação Ambiental;

II - as parcerias com a comunidade visando a produção de conhecimentos, tecnologias sustentáveis e matérias didáticos, sobre as condições socioambientais local, regional e global;

III - a articulação com as instituições de ensino superior para promoção de cursos de extensão e pós-graduação *lato e stricto sensu* acerca das dimensões inerentes às políticas da Educação Ambiental.

Art.10 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 17 de janeiro de 2017

Conselheira Anatórcia Ramos Lopes Contreiras
Presidente do CEE/BA

Sérgio Armando Diniz Guerra
Presidente da CJA/BA

Avelar Luiz Bastos Mutim
Conselheiro Relator – CJA/BA

**Resolução homologada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação da Bahia em 10/03/2017
Publicada no DOE em 15/03/2017**



PARECER CEE Número: 16/2017		
Interessado: Comissão de Jovens e Adultos – CJA/CEE		Município: Salvador - BA
Assunto: Orientações para a Educação Ambiental no Sistema de Ensino do Estado da Bahia		
Relator: Conselheiro Avelar Luiz Bastos Mutim		
Aprovado pelo Conselho Pleno Em 17/01/2017	Comissão de Jovens e Adultos	Processo CEE Nº 0086452-7/2016

I. RELATÓRIO

A Presidente do Conselho Estadual de Educação da Bahia, atendendo solicitação da Coordenação de Educação Ambiental e Saúde/CEAS da Secretaria da Educação do Estado da Bahia, encaminhou à Comissão de Jovens e Adultos/CJA o pedido de elaboração de Projeto de Resolução que dispõe sobre a Educação Ambiental, no sentido de normatizar o funcionamento da Educação Básica e Educação Superior nas instituições educativas pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino da Bahia. Como subsídios para a apreciação e estudos da Comissão foram anexados a Resolução do CNE/CP nº 01, de 30 de maio de 2012, que estabelece as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos e a Resolução CNE/CP nº 02, de 15 de junho de 2012, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental.

Para a elaboração da Minuta do Projeto de Resolução foi realizada uma pesquisa documental da legislação pertinente, particularmente os programas vinculados à Educação Ambiental e, também, uma pesquisa bibliográfica de textos selecionados para os estudos, além de várias Reuniões Técnicas. A primeira foi com a Coordenação de Educação Ambiental e Saúde/CEAS, vinculada à Diretoria de Ensino e suas Modalidades, da Secretaria da Educação para conhecimento dos encaminhamentos feitos até aquele momento e as deliberações para dar continuidade aos trabalhos. A Coordenação de Educação Ambiental e Saúde/CEAS foi estruturada no âmbito da SEC em 2009. A CEAS foi criada com o objetivo de apresentar, discutir, implementar, articular e acompanhar as políticas de Educação Ambiental no Estado.

1.1 Histórico

Um grupo representando a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado da Bahia (CIEA) foi convidado pela Presidência a pedido do Conselheiro Avelar Luiz Bastos Mutim à reunião plenária do Conselho Estadual de Educação da Bahia em 29/07/2013 para dar continuidade ao trabalho conjunto, visando sistematizar a implantação da Educação Ambiental no currículo escolar. Depois da apresentação, teve lugar um amplo debate com os Conselheiros do CEE/BA.

Naquele momento, demos início ao processo de elaboração do Parecer e da Resolução que regulamenta a educação ambiental no sistema estadual de ensino da Bahia. O encontro buscou refletir sobre as possíveis alternativas para a implantação da Educação Ambiental nas escolas e universidades, fazendo-a chegar às salas de aula, mas também às comunidades. Essa necessidade está explicitada na Resolução nº 2, de 15 de junho de 2012, do Conselho Nacional de Educação em reunião do Conselho Pleno.

O grupo da CIEA foi composto por Fabio Barbosa (Coordenação de Educação Ambiental e Saúde/SEC), Professora Doutora Claudia Coelho Santos (UESB/CIEA), Solange Alcântara N. da Rocha (SEC/CIEA), Doutora Zanna Matos e Rodrigo Pacheco (Diretoria de Educação Ambiental para a Sustentabilidade da Secretaria do Meio Ambiente). Esse grupo foi ampliado e, posteriormente, na CIEA foi criada uma comissão encarregada de oferecer contribuições destacando trechos de vários documentos legais num volume intitulado “*Minuta das contribuições da CIEA para regulamentação da Educação Ambiental no âmbito do Sistema Estadual de Ensino*”. Esse material foi considerado na Comissão de Educação de Jovens e Adultos facilitando muito o trabalho da equipe encarregada pela elaboração do documento preliminar. Assim que esta versão preliminar ficou pronta o grupo da CIEA foi convidado para uma nova reunião técnica para analisar o documento e dar contribuições para ampliação do alcance da resolução.

O resultado desta reunião depois da deliberação da comissão de EJA foi levado para discussão em uma Audiência Pública que foi realizada no dia 10/10/2016, no auditório da Secretaria da Educação no Centro Administrativo com a finalidade de analisar os principais aspectos tratados na resolução.

Estiveram presentes representantes da Secretária de Educação da Bahia (SEC), Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Urbana – SEPLAN, da Universidade Federal da Bahia (UFBA), Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB), do Instituto Federal da Bahia (IFBA), União Metropolitana de Educação e Cultura – UNIME, da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental – CIEA, da Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura do Estado da Bahia – FETAG, além de outros representantes de Universidades Estaduais, Gestores Ambientais, Sociedade Civil e Órgãos municipais e estaduais ligados à Educação e ao Meio ambiente.

A Mesa da Audiência Pública foi composta pela Presidente do Conselho Estadual de Educação, Conselheira Anatórcia Ramos Lopes Contreiras, Subsecretário da Educação da Bahia Professor Nildon Pitombo, do Conselheiro e Relator Avelar Luiz Bastos Mutim e da Conselheira Maria Alba Guedes Machado Mello integrantes da Comissão de Jovens Adultos.

Vários Conselheiros do CEE/BA estiveram presentes, Cláudia Maria de Souza Moura, Sérgio Armando Diniz Guerra, Eni Santana Barreto Bastos, Raimundo Leopoldo Frota Mont´Alverne, Francisco Pedro de Oliveira Júnior e Luiz Henrique Bottas Peixoto. Também acompanharam os trabalhos Vanusa Vieira Lopes Pitanga, diretora do Conselho Estadual de Educação e Fábio Fernandes Barbosa, Coordenador de Educação Ambiental da Secretaria da Educação.

Após a exposição inicial, feita pela Presidente da CEE-BA, a discussão foi aberta para a participação dos presentes, com a leitura da Minuta pelo Conselheiro e Relator Avelar Luiz Bastos Mutim. Muitas observações foram feitas durante a audiência e todas foram recolhidas para posterior apresentação nas reuniões da Comissão de Jovens e Adultos, para deliberação sobre as incorporações a serem realizadas.

A revisão final desta Minuta de Resolução foi feita na Comissão de Jovens e Adultos em 21/11/2016 com a solicitação do Presidente da Comissão de Jovens e Adultos/CJA, Professor Doutor Sergio Armando Diniz Guerra para que fosse incluída na pauta da reunião do Conselho Pleno.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Marcos legais

No sentido de demonstrar que já há no Brasil uma boa fundamentação legal que orienta sobre o que é e como se deve fazer para inserir a Educação Ambiental nos diferentes ambientes de aprendizagem e na sociedade de uma maneira geral, apresentamos um breve histórico dos atos normativos e documentos relacionados com a educação ambiental.

Tomamos como marco inicial, a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, no inciso X do artigo 2º, que já estabelecia que a educação ambiental devesse ser inserida a todos os níveis de ensino, objetivando a participação ativa na defesa do meio ambiente.

Seis anos depois, foi aprovado o Parecer nº 226 do Conselho Federal de Educação/CFE, de 11 de março de 1987 do conselheiro Arnaldo Niskier que responde uma consulta sobre como fazer para incluir a educação ambiental no currículo escolar. Neste documento o conselheiro indica a interdisciplinaridade e a pedagogia de projetos como caminhos para a estruturação do currículo e o desenvolvimento das ações nas instituições educativas.

A Constituição Federal (CF), de 1988, no inciso VI do § 1º do artigo 225 determina que o Poder Público deve promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino, pois *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"*.

Em dezembro de 1994 foi criado, pela Presidência da República, o Programa Nacional de Educação Ambiental/ ProNEA sendo que esta sigla é referente ao programa instituído em 1994, ao passo que a sigla ProNEA refere-se ao Programa instituído em 1999. O primeiro programa foi criado em função da Constituição Federal de 1988 e dos compromissos internacionais assumidos durante a Conferência do Rio, em 1992. Em 2004 o MEC e o MMA lançam a 2.ª edição do documento do ProNEA.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, prevê na versão original, que na formação básica do cidadão seja assegurada a compreensão do ambiente natural e social; que os currículos do Ensino Fundamental e Médio devem abranger o conhecimento do mundo físico e natural.

Três anos depois, os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN) orientam para a compreensão da transversalidade afirmando que esta implica que os conteúdos dos temas sejam contemplados pelas áreas e não configurem um aprendizado à parte delas.

Dois anos depois surge a Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, regulamentada pelo Decreto Federal nº 4.281, de 25 de junho de 2002, dispõe especificamente sobre a Educação Ambiental (EA) e institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), como componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo.

Devemos considerar a importância da Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, e dá outras providências. No Art. 3.º e 4.º traz a concepção de Educação Ambiental como estratégia em face da necessidade de conscientização da sociedade para viabilizar a proteção ambiental.

Em 2009 o Governo do Estado da Bahia criou o Programa de Educação Ambiental do Sistema Educacional (ProEASE/2009). Este documento resultou de um trabalho coletivo de professores e gestores das instituições educacionais com a coordenação da Superintendência de Educação Básica/SUDEB e consultoria técnica de Doutor Miguel Arroyo, Doutor Carlos Frederico Laureiro e Doutor Avelar Luiz Bastos Mutim. O ProEASE contém princípios, diretrizes e linhas de ações, e objetiva fortalecer e orientar a Educação Ambiental no Sistema Educacional do Estado da Bahia.

A Política Estadual de Educação Ambiental do Estado da Bahia, instituída pela Lei nº 12.056 de 07 de janeiro de 2011, tem por finalidade implementar e difundir a Educação Ambiental crítica, transversalmente nos diferentes níveis e modalidades de ensino e nas diversas áreas de atuação e gestão, de forma a contribuir com a formação de pessoas para a convivência socioambiental e a sustentabilidade, para que o exercício da cidadania e do controle social sejam garantidos de forma plena.

Também a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, instituída em 10 de abril de 2012, por meio da Lei nº 12.608 que em seu art. 29 altera o art. 26 da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passando a vigorar acrescido do § 7.º onde se lê: “*Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios.*”

A Resolução do Conselho Nacional de Educação – CNE/CP nº 01, de 30 de maio de 2012, que estabelece as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, incluindo os direitos ambientais no conjunto dos internacionalmente reconhecidos, e define que a educação para a cidadania compreende a dimensão política do cuidado com o meio ambiente local, regional e global.

Em junho do mesmo ano, a Resolução do Conselho Nacional de Educação - CNE/CP nº 02, de 15 de junho de 2012, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental a serem observadas pelos sistemas de ensino e suas instituições de Educação Básica e de Educação Superior, orienta a implementação do determinado pela Constituição Federal e pela Lei nº 9.795, de 1999, a qual dispõe sobre a Educação Ambiental (EA) e institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA).

2.2 – Marcos conceituais

Educação Ambiental é uma palavra dos mais abrangentes em termos da significação social que ela hoje representa como forma de construir modos de vida mais sustentáveis no contexto do capitalismo atual. As contradições imanentes ao processo educativo que se pretende ambiental no amplo sentido da palavra ambiental são o caminho para a compreensão da dialética presente na relação que a humanidade e cada ser humano específico estabelece com a natureza, seja como produto da história ou, revolucionariamente, como produtores dessa mesma história. Compreendemos que são grandes os desafios para compreensão e prática da Educação Ambiental na sociedade contemporânea quando temos presente a contradição expressa na relação do homem como produto/produtor da realidade vivenciada por diferentes pessoas, incluindo os educadores.

Na perspectiva normativa a Lei nº 9.795/99 que estabeleceu a Política Nacional de Educação Ambiental prevê no seu artigo 1.º que ela é compreendida como:

Os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas

para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Podemos observar neste marco legal que há um direcionamento para que as ações e processos de conscientização ambiental se direcionem para a conservação do meio ambiente.

A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) brasileira, estabelecida pela Lei 6.938 de 1981, define meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente celebrada em Estocolmo, em 1972, definiu-se o meio ambiente da seguinte forma:

O meio ambiente é o conjunto de componentes físicos, químicos, biológicos e sociais capazes de causar efeitos diretos ou indiretos, em um prazo curto ou longo, sobre os seres vivos e as atividades humanas. Desse modo, o ambiente natural se contrasta com o ambiente construído, que compreende as áreas e componentes que foram fortemente influenciados pelo homem (<http://www.ebc.com.br/infantil/voce-sabia/2014/09/o-que-e-meio-ambiente>).

Sendo assim considerado, o conceito de meio ambiente ou simplesmente ambiente é definidor do sentido que devemos dar aos processos educativos diversos que chamamos de Educação Ambiental.

Então, se é tão importante, devemos saber que existem diferentes instrumentos jurídicos que podem garantir o direito à educação ambiental. Como vimos,

sua inserção jurídica na Constituição Federal se dá tanto na política educacional como na política ambiental. Significa dizer que a lei que estabelece a PNEA deve ser analisada numa conjuntura maior que abrange o dever do poder público de promover a educação e o dever de proteger o meio ambiente. Desta forma, caso seja omissa em promover a educação ambiental, o poder público pode estar violando tanto o direito à educação como o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, podendo ser punido com base nos seguintes dispositivos: §2º, do artigo 208 da Constituição Federal de 1988; artigo 68 da Lei nº 9.605, de 13.2.1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais; e artigo 25 da Lei nº 8.429, de 2.6.1992, que trata dos atos de improbidade administrativa. (BRASIL, MEC: UNESCO, 2007, p. 29).

Com base no que dispõem as Leis Nacional e Estadual, nº 9795/99 e nº 12056/11, respectivamente, a Educação Ambiental apresenta objetivos que a direcionam para a construção de sociedades justas e sustentáveis, a serem concretizados em cada etapa, modalidade e nível de ensino.

São objetivos da Educação Ambiental:

I desenvolver uma compreensão integrada dos aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, éticos e estéticos, em suas múltiplas e complexas relações, no sentido de fomentar práticas sustentáveis de produção e de consumo;

II - garantir a democratização e o acesso às informações referentes à área socioambiental, valorizando particularmente as diversas experiências de grupos sociais que

utilizam e preservam a biodiversidade por meio da criação de redes de comunicação e colaboração nas dimensões social, regional, nacional e internacional;

III - estimular a mobilização social e política, e o fortalecimento da consciência crítica na defesa da qualidade ambiental expressa inclusive pela necessidade de criação e de fortalecimento das unidades de conservação como local privilegiado para práticas de conscientização ambiental;

IV- incentivar a participação individual e coletiva em conselhos escolares, grêmios estudantis, associações de pais e/ou professores, coletivos de jovens, núcleos de educação ambiental, comissões de meio ambiente, entre outros, de forma permanente e responsável;

V- fomentar e fortalecer a integração entre a ciência, as tecnologias sustentáveis e os saberes populares tendo como premissas o respeito à vida e a integridade dos ecossistemas;

VI - estimular a pesquisa, a produção de conhecimentos, tecnologias sustentáveis e materiais didáticos relacionados às questões socioambientais peculiares a cada território de identidade cuidando para sua divulgação; e

VII - promover e fortalecer o exercício da cidadania, da autodeterminação dos povos e da solidariedade para a construção de sociedades sustentáveis.

Assim sendo, tendo como base as premissas da Educação Ambiental e os marcos legais estabelecidos, podemos trazer os seguintes princípios:

I - a equidade social com base na participação e democratização dos processos educativos, envolvendo os diversos grupos sociais;

II - o reconhecimento da vinculação entre a ética, a estética, a educação, a política, o trabalho e as práticas sociais na garantia de continuidade dos estudos e da qualidade social da educação;

III - a solidariedade e a cooperação entre os indivíduos, os grupos sociais e as instituições públicas e privadas, na produção e troca de saberes em busca da preservação e conservação de todas as formas de vida e do ambiente que integram;

IV- a co-responsabilidade e o compromisso individual e coletivo no desenvolvimento de processos de construção do conhecimento direcionados à consolidação de sociedades sustentáveis;

V - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

VI - o respeito e valorização das diversidades, dos saberes populares e das identidades culturais;

VII - a contextualização do meio ambiente, considerando as especificidades locais, regionais, territoriais, nacionais e globais;

VIII - o diálogo como procedimento pedagógico para a construção do conhecimento, com vistas à transformação socioambiental;

IX - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas; e

X - a valorização do protagonismo estudantil em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino.

Sobre as competências das diferentes instâncias de gestão destacamos o Órgão Gestor da Política Nacional de Educação Ambiental¹ que é formado por dois ministérios que atuam juntos: o MEC representado pela Coordenação Geral de Educação Ambiental, da Diretoria de Educação Integral, Direitos Humanos e Cidadania da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (Secad) e o Ministério do Meio Ambiente (MMA), representado pela Diretoria de Educação Ambiental, na Secretaria Executiva.

De acordo com o documento “*Vamos cuidar do Brasil: conceitos e práticas em educação ambiental na escola*” com a coordenação de Soraia Silva de Mello e Rachel Trajber da Coordenação Geral de Educação Ambiental do Ministério do Meio Ambiente publicado com o apoio da UNESCO em 2007 o Órgão Gestor segue a missão do Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA) quando prevê.

a educação ambiental contribuindo para a construção de sociedades sustentáveis, com pessoas atuantes e felizes em todo o Brasil; e compartilha, com cada habitante do nosso país, a construção de um sonho, a utopia de propiciar a 180 milhões de brasileiras e brasileiros o acesso permanente e continuado à educação ambiental de qualidade. Diria o educador Paulo Freire, que este sonho possível tem a ver exatamente com a educação libertadora, não com a educação domesticadora, como prática utópica [...]. Utópica no sentido de que é esta e uma prática que vive a unicidade dialética, dinâmica, entre a denúncia de uma sociedade injusta e espoliadora e o anúncio do sonho possível de uma sociedade... que chamamos agora de “sustentável”. Um dos objetivos que mobilizam o Órgão Gestor é criar, juntamente com a sociedade, uma política pública, o Sistema Nacional de Educação Ambiental (SISNEA). Queremos construir um sistema articulado, formador, integrado e integrador, capaz de atender à formação permanente e continuada de educadores ambientais populares nas redes de ensino e nas comunidades, para além da gestão político-administrativa. Um sistema orgânico que contém também a dimensão formadora.

Essa dimensão formadora requer uma visão de mundo diferenciada onde os sujeitos são produtores e protagonistas da realidade. O SISNEA tem a base de sustentação nos grupos locais, que Paulo Freire chama de *Círculos de Cultura*, que se constituem em.

um lugar onde todos têm a palavra, onde todos lêem e escrevem o mundo. É um espaço de trabalho, pesquisa No âmbito estadual, foram constituídas como instâncias coordenadoras as Comissões Estaduais Interinstitucionais de Educação Ambiental (CIEAS). Elas variam bastante de estado para estado, mas basicamente são compostas de forma paritária pelas Secretarias Estaduais de Educação e de Meio Ambiente e pelas Redes de Educação Ambiental estaduais ou regionais. Por serem organismos abertos e fluidos, as representações das redes e da sociedade civil podem incluir pessoas de órgãos governamentais, ou mesmo entidades de classes – OAB, CREA, Associação de Biólogos, Federação da Indústria – ou movimentos sociais e ONGs.

Desse modo, julgamos que a criação das Comissões Interinstitucionais de Educação Ambiental (CIEAS) no âmbito do órgão gestor municipal (Secretaria de Meio Ambiente e Secretaria da Educação) poderá fortalecer o enraizamento das ações de Educação Ambiental nos municípios em todo território estadual.

2.3 – Diretrizes Curriculares

De acordo com os fundamentos da Educação Ambiental estabelecidos na Lei nº 9.795/1999 e na Lei estadual nº 12.056 a Educação Ambiental deve ser abordada de forma interdisciplinar, abrangendo todas as áreas do conhecimento, não devendo se restringir a uma disciplina específica no currículo.

Apenas nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental é facultada a criação de disciplina específica, se for necessário. A PNEA define que a Educação Ambiental deve ocorrer como um processo pedagógico participativo permanente para inculcar uma consciência crítica e cidadã.

Nos termos dessas leis, a Educação Ambiental é componente essencial e permanente da Educação Nacional, devendo estar presente, de forma articulada, nos níveis da Educação Superior e da Educação Básica e em suas modalidades, para isso devendo as instituições de ensino promovê-la integralmente nos seus projetos institucionais e pedagógicos.

Deve, nesse sentido, ser desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades, não devendo, como regra, ser implantada como disciplina ou componente curricular específico.

As mesmas Leis preceituam que nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas para o aspecto metodológico da Educação Ambiental, é facultada a criação de disciplina ou componente curricular específico: a) nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais; b) as instituições de Educação Superior devem estimular ações de pesquisa e extensão voltadas para a Educação Ambiental e a defesa e preservação do meio ambiente.

Merecem destaques o Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA) e o Programa de Educação Ambiental do Sistema Educacional da Bahia (ProEASE), estratégias de planejamento incremental e articulado que prevêem: a) a dimensão socioambiental deve constar dos currículos de formação inicial e continuada dos profissionais da educação, em todos os níveis e em todas as disciplinas ou componentes curriculares; b) os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, para atendimento adequado dos princípios e objetivos da Educação Ambiental.

O planejamento dos currículos deve, obviamente, considerar, as etapas, as modalidades e os níveis dos cursos, as idades e a diversidade sociocultural dos estudantes, bem como suas comunidades de vida, dos biomas e dos territórios em que se situam as instituições educacionais. Além disso, o tratamento pedagógico da Educação Ambiental deve ser diversificado, permitindo reconhecer e valorizar a pluralidade e as diferenças individuais, sociais, étnicas e culturais dos estudantes e promovendo valores de cooperação e respeito e de relações solidárias.

A inserção dos conhecimentos concernentes à Educação Ambiental nos currículos da Educação Básica e da Educação Superior pode ocorrer: a) pela transversalidade, mediante temas relacionados com o meio ambiente e a sustentabilidade socioambiental, tratados interdisciplinarmente; b) como conteúdo de disciplina ou componente já constante do currículo; c) pela combinação de transversalidade e de tratamento em disciplina ou componente curricular.

Outras formas de inserção podem ser admitidas na organização curricular, desde que observadas às especificidades de cada etapa, modalidade e nível da educação nacional, especialmente na Educação Superior e na Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Na formação de professores é preciso reforçar o conteúdo pedagógico e principalmente político da Educação Ambiental incluindo conhecimentos específicos sobre a prática pedagógica, noções sobre a legislação e gestão ambiental. Para tanto, se mostra interessante a inclusão de disciplina curricular obrigatória com os referidos conteúdos na formação inicial de professores (magistério, pedagogia e em todas as licenciaturas).

Levando-se em conta os princípios, objetivos, as diretrizes político-pedagógicas e as garantias sintetizadas neste Parecer na orientação das ações inerentes à gestão administrativa e pedagógica bem como ao cotidiano das instituições educacionais ampliam-se as possibilidades de agregar qualidade aos processos educativos voltados ao atendimento das necessidades de conservação ambiental e incentivo aos modos de vida sustentáveis na sociedade brasileira.

III - CONCLUSÃO E VOTO

Em vista do exposto e, considerando-se a fundamentação contida neste Parecer, propõe-se a aprovação da Resolução que *Dispõe sobre a Educação Ambiental, no Sistema Estadual de Ensino da Bahia*, em anexo, do qual é parte integrante.

Salvador, 05 de dezembro de 2016.

Avelar Luiz Bastos Mutim
Conselheiro Relator

VOTO DO CONSELHO PLENO

O **Conselho Estadual de Educação**, em Sessão de 17 de janeiro de 2017, resolveu acolher o Parecer da Comissão de Jovens e Adultos.

Anatércia Ramos Lopes Contreiras
Presidente – CEE/BA